



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CAPIVARI DO SUL**

**RESOLUÇÃO Nº 04, de 29 de novembro de 2019.**

*Regula a elaboração do Programa de Correção de Fluxo nas Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Capivari do Sul/RS que possuem alunos com distorção idade-série.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIVARI DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei Municipal nº 25 de 1997 e reorganizado pela Lei nº 1027 de 2017,

**CONSIDERANDO** a LDBEN n. 9.394/96 de em seu Art. 24, inciso V, alínea b que possibilita a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

**CONSIDERANDO** que no Brasil, a criança deve ingressar no 1º ano do ensino fundamental aos 06 anos de idade, permanecendo até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quando o aluno reprova ou abandona os estudos por dois anos ou mais, ele acaba repetindo o mesmo ano. Nesta situação, ele dá continuidade aos estudos, mas com defasagem em relação à idade considerada adequada para cada ano;

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar;

**CONSIDERANDO** que, que até então, a “Aceleração de Estudos” era uma possibilidade pedagógica que a escola “poderia ou não escolher”. Hoje, nos termos das Diretrizes Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2010 tem-se outra interpretação, segundo o seu Art.20: “O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, sócio emocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.” Assim, diante da defasagem idade/série (ano escolar), nos termos da legislação e das normas atuais, deve a escola proporcionar ao aluno com tal defasagem as condições para resgatar o tempo perdido, construindo conhecimentos básicos e fundamentais, em um tempo menor, que promovam a adequação do percurso escolar à sua faixa etária;

**CONSIDERANDO** a Meta 7 do Plano Nacional de Educação que é fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir às médias nacionais para o IDEB;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Capivari do Sul que reassume a Meta 7 do PNE e na sua estratégia de número 7.26 que é adotar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, certificados pelo MEC, incentivando práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas;

**CONSIDERANDO** o Artigo 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**RESOLVE:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CAPIVARI DO SUL**

Art. 1º Que anualmente a Secretaria Municipal de Educação deve divulgar e encaminhar a este Conselho os índices de reprovação, distorção idade-série e abandono de cada escola pertencente a Rede Municipal de Ensino e as ações que estão sendo desenvolvidas para correção de fluxo dos alunos com distorção idade-série e para a permanência do aluno na instituição.

Art. 2º Deve a Mantenedora proporcionar as escolas, nos termos da legislação e as normas atuais, possibilitar aos alunos com tal defasagem as condições para resgatarem o tempo perdido, construindo conhecimentos básicos fundamentais, em um tempo menor, que promovam a adequação do percurso escolar à suas faixas etárias.

Art. 3º As ações que deverão ser tomadas pelas escolas são aquelas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileiras: progressão parcial na perspectiva da aprendizagem sem repetência, mas preferencialmente a aceleração de Estudos para alunos com atraso escolar.

Art. 4º A progressão parcial possibilitará que o aluno seja aprovado mesmo não atingindo todas as condições de aprovação no conjunto do currículo, o que deve estar previsto de forma muito clara no texto regimental e no Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 5º Ao aluno promovido com progressão parcial deve a escola oferecer estudos complementares, preferencialmente fora do horário regular do curso, para a superação de dificuldades ou a construção de conhecimentos necessários e evitando desta forma que alunos reprovados em componente(s) curricular(es) venham a repetir o ano e correr o risco de reprovação em componente curricular já concluído com êxito anteriormente no referido ano, o que no contexto da atual legislação e Diretrizes Curriculares Nacionais poderia ser considerado uma 'aberração pedagógica'.

Art. 6º As classes de aceleração devem reunir alunos com defasagem idade/série que, na sua maioria, já estão dois anos ou mais na mesma série. Nessas classes, o professor deve trabalhar com um plano que vise à superação das dificuldades de aprendizagem, desenvolvendo processos pedagógicos em sintonia com a idade e interesses dos alunos.

Art. 7º A progressão parcial e/ou as classes de aceleração deverão estar previstas no Projeto Político Pedagógico da escola, no que se refere à organização curricular e avaliação, bem como regulamentadas no Regimento Escolar de todas as escolas da rede municipal de ensino.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CAPIVARI DO SUL, 29 de novembro de 2019.

Adiles da Rosa de Miranda \_\_\_\_\_

Aleteia Centeno Armesto \_\_\_\_\_

Lilian Barcella Agliardi \_\_\_\_\_

Maria Cristina Dias de Souza Silva \_\_\_\_\_

Maristela Fátima dos Santos Oliveira \_\_\_\_\_

Paula Braga da Silva Savi \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CAPIVARI DO SUL**

---

**Gabriela Peixoto dos Santos de Souza  
Presidente e relatora**